



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073014-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., é agravado WANDERLEY LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENEAS COSTA GARCIA E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2073014-12.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André (3ª Vara Cível)

Agravante: Santa Helena Assistência Médica S.A.

Agravado: Wanderley Lopes

Juiz: Alexandre Moron de Almeida

Voto nº 37.018

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para obrigar a parte ré a fornecer medicamento (Yescarta) prescrito ao agravado, portador de linfoma não-hodgkin, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária. 2.- A agravante alega ausência de obrigação de cobertura do medicamento, que não está regulamentado pela ANS e não foi aprovado pela CONITEC para o SUS, além de seu alto custo comprometer a sustentabilidade econômica da operadora. 3.- A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de plano de saúde é obrigada a fornecer medicamento supostamente não incluído no rol da ANS, mas prescrito por médico, considerando a urgência e a eficácia comprovada do tratamento. 4.- A concessão da tutela de urgência foi acertada, pois presentes os requisitos do artigo 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano. 5.- A Lei nº 14.454/22 permite a cobertura de procedimentos não previstos no rol da ANS, desde que haja prescrição médica e comprovação de eficácia. A agravante não demonstrou a ausência desses requisitos. 6.- Recurso desprovido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 143/146 dos autos de origem, que em pedido de tutela de urgência em caráter antecedente movido pelo agravante em

face da agravada concedeu tutela de urgência para obrigar a parte ré a fornecer o medicamento indicado na inicial (Yescarta), nos termos da prescrição médica, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa de R\$ 2.500,00 por dia de atraso.

Sustenta a agravante, em síntese, que não há obrigação de cobertura do medicamento requerido, relativo à terapia avançada referida pela ANS como “categoria especial de medicamentos inovadores”. Alega que o tratamento ainda não foi regulamentado pela ANS no âmbito da saúde suplementar e nem aprovado pela CONITEC para incorporação no SUS, de modo que inexiste uma diretriz de utilização, bem como comprovação de sua eficácia. Embora o medicamento seja aprovado pela ANVISA, alega que tal aprovação se deu com a finalidade exclusiva de estudos pós-registro, para que seja monitorada a eficácia e segurança do medicamento a longo prazo, já que existem estudos que indicam sérios riscos envolvendo o tratamento. Alega que o valor do medicamento pode chegar a R\$ 2.000.000,00 e o fornecimento de um tratamento de valor tão elevado para um único beneficiário compromete gravemente a sustentabilidade econômica da operadora. Pede que seja afastada a aplicação de multa ou subsidiariamente reduzido o seu valor.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 168/173).

Contraminuta a fls. 173/184.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Acertada a concessão da tutela de urgência caso concreto, pois presentes os requisitos do artigo 300, *caput* do CPC.

As tutelas antecipadas, sejam elas de urgência ou de evidência, constituem uma exceção ao sistema processual civil que privilegia o contraditório. No caso específico das tutelas de urgência, para que sejam concedidas exige-se a presença simultânea **(a)** de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte e **(b)** de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, em decorrência da própria natureza excepcional da medida, é necessário que referidos requisitos autorizadores estejam demonstrados já em etapa de cognição sumária, acima de qualquer dúvida razoável.

E é justamente essa a hipótese dos autos.

De acordo com a inicial e os documentos que a instruem, o agravado é portador de *linfoma não-hodgkin*, CID C82, tendo sido submetido a uma série de linhas terapêuticas, incluindo quimioterapia, internações e uso de novas drogas, sem sucesso, razão

pela qual lhe foi prescrito o medicamento *Yescarta*.

Trata-se de medicamento com registro no órgão de vigilância sanitária¹, que a este fato deu ampla divulgação².

Como sabido, a agravante não tem a prerrogativa de interferir na prescrição médica, exceto em casos de abuso de direito e/ou teratologia, não sendo esta a hipótese dos autos, ao menos aparentemente, notadamente considerando que os tratamentos anteriores a que se submeteu o agravado não produziram resultados.

Outrossim, recentemente a Lei nº 14.454/22 introduziu o § 13 no artigo 10 da Lei nº 9.656/98, de acordo com o qual é possível a cobertura de procedimentos em princípio não previstos no rol da ANS desde que haja prescrição médica, que exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico (inciso I) ou que existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais (inciso II).

Isto significa que não há mais que se falar que o rol da ANS é absolutamente taxativo, cabendo aos planos de saúde

¹ 1 <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351068316202263/>

² 2 <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2022/anvisa-aprova-3o-produto-de-terapia-avancada-para-tratamento-do-cancer>

comprovar, para os procedimentos que em princípio nele não estão incluídos, que não estão preenchidos os requisitos acima reproduzidos, o que ainda não ocorreu no caso concreto.

Colhem-se nesta Corte precedentes obrigando operadoras de planos de saúde a fornecer o medicamento ora prescrito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Decisão de primeira instância que deferiu a tutela de urgência, para determinar que a ora agravante custeie o tratamento prescrito ao agravado (Terapia Celular CAR-T, com medicamento YESCARTA) para combater o mal que o acomete (Linfoma não Hodgking difuso de grandes células B estágio IV). Pleito de reforma. Descabimento. Laudo médico baseado em evidências e registro na ANVISA. Presença dos requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 300 do CPC. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento nº 2019619-42.2024.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Schmitt Corrêa, j. 18/03/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Plano de saúde - Ação cominatória c.c. indenizatória - Tutela de urgência deferida para custeio de tratamento quimioterápico, com fornecimento do medicamento necessário - Insurgência da ré quanto à obrigatoriedade de custeio imposta - Desacolhimento - Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC para manutenção da tutela provisória deferida - Autora que comprovou necessitar de tratamento quimioterápico - Diagnóstico de Linfoma de Hodgking Difuso de

Grandes Células B EBV - Medicação Yescarta que é parte essencial do tratamento "CAR T CELL" - Exegese da Súmula nº 95 deste Sodalício - Tratamento aprovado pela FDA - Observância ao disposto no artigo 10, parágrafo 13 da Lei 9.656/98 - Precedente - Decisão mantida - Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2340174-41.2023.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 02/04/2024).

“AGRAVO INTERNO. Decisão que indeferiu a atribuição do efeito suspensivo pleiteado. Hipótese em que o julgamento de mérito do instrumental torna prejudicado o interno. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Decisão que deferiu a liminar, para o fim de compelir a operadora-agravante a fornecer ao autor-agravado o tratamento denominado CART-CELL e o medicamento YESCARTA (Axicabtagene Ciloleucel). Inconformismo. Não acolhimento. Presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC a autorizar a manutenção da decisão agravada. Autor diagnosticado com linfoma difuso de grandes células B transformado de linfoma folicular. Medicamento registrado perante a Anvisa ainda não incorporado ao SUS. Possibilidade de cobertura de tratamento em caráter excepcional, nos termos da Lei 14.454/2022. Multa fixada como meio de coerção. Valor que, a princípio, mostra-se adequado, não afrontando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Manutenção do prazo fixado para cumprimento da liminar. Ressalva de que referido prazo diz respeito ao limite máximo concedido à operadora-agravante para finalização dos procedimentos administrativos a serem por ela

tomados, isso diante da complexidade de etapas do tratamento proposto. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2342048-61.2023.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Clara Maria Araújo Xavier, j. 03/04/2024).

Confirmam-se também precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça reconhecendo que a taxatividade do rol da ANS cede diante da prescrição de medicamentos antineoplásicos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. Precedentes. 2. No âmbito do REsp 1.733.013/PR, esta Quarta Turma firmou o entendimento de que o rol de procedimentos editado pela ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo. 2.1. Em tal precedente, contudo, fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS. 2.2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à ocorrência de danos morais indenizáveis, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a

controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. O valor da reparação por danos morais estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido” (AgInt no AgInt no AREsp 1530481/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 03/06/2024).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FOUNDATION ONE. RECUSA DE EXAME RELACIONADO AO TRATAMENTO DE CÂNCER. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO CONFORME JURISPRIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. "Compete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo à seguradora discutir o procedimento, mas custear as despesas de acordo com a melhor técnica" (AgInt no REsp 1.765.668/DF, Terceira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 6/5/2019). 2. "A natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS" (AgInt no REsp n. 1.949.270/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022). 3. Inviável, em recurso especial, a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fático-probatória. Incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de

Justiça. Agravo interno improvido” (AgInt no REsp 2018554/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/06/2024).

Por outro lado, é patente a urgência no fornecimento do fármaco, conforme o quadro clínico do agravado, incidindo a norma do artigo 35-C, I da Lei nº 9.656/98, e a tutela é em tese reversível, ao passo que o dano à saúde do agravado pode se mostrar permanente.

Nesta quadra, vem a calhar a preciosa lição de Daniel Amorim Assumpção Neves em comentário ao artigo 300, §3º do Código de Processo Civil, sobre o que o autor denomina “irreversibilidade de mão dupla” ou “recíproca irreversibilidade”:

“Tomando-se por base a irreversibilidade fática, deve-se analisar a situação fática anterior à concessão da tutela antecipada e aquela que será criada quando a tutela for efetivada. Sendo possível após sua revogação o retorno à situação fática anterior à sua concessão, a tutela antecipada será reversível, não sendo aplicado o impedimento do art. 300, § 3º, do Novo CPC. Caso contrário, haverá irreversibilidade, sendo, ao menos em tese, vedada pela lei a concessão da tutela antecipada.

Ocorre, entretanto, que, mesmo quando a tutela antecipada é faticamente irreversível, o juiz poderá excepcionalmente concedê-la, lembrando a doutrina que um direito indisponível do autor não pode ser sacrificado pela vedação legal.

Nesse caso, valoram-se os interesses em jogo, e, sendo evidenciado o direito à tutela antecipada, é indevida a vedação legal à sua concessão (...) São, por exemplo, muitas as tutelas antecipadas em demandas em que se discute a saúde do autor, com a adoção de medidas faticamente irreversíveis, tais como a liberação de remédios, imediata internação e intervenção cirúrgica.

(...)

Situação mais delicada para o juiz ocorre quando a não concessão de tutela antecipada pode gerar um sacrifício irreversível ao pretenso direito daquele que requer a tutela de urgência e sua concessão gera um sacrifício irreversível ao réu. Claro, tudo conversível em perdas e danos, mas ainda assim o direito de alguma das partes terá de ser sacrificado. Imagine-se um pedido de tutela antecipada feito na sexta-feira para proibir a veiculação de matéria jornalística em revista dominical já pronta para ser distribuída: concedida a tutela antecipada, estar-se-á sacrificando o interesse de informar da empresa; não concedida, estar-se-á sacrificando o direito à privacidade do autor.

É uma situação-limite, que podemos chamar de “irreversibilidade de mão dupla”, ou como prefere a doutrina, “recíproca irreversibilidade”, na qual caberá ao juiz a ponderação do direito mais provável no momento de análise do pedido da tutela antecipada, aplicando-se o princípio da razoabilidade. Nesse caso, devem-se valorar comparativamente os riscos, balanceando os dois

males para escolher o menor. Típica hipótese é a tutela antecipada para atendimento médico quando o autor demonstra que sem ele sofrerá uma lesão irreparável (Informativo 420/STJ, 3ª Turma, REsp 801.600/CE, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15.12.2009, DJ 18.12.2009)” (Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. JusPodium, 2016, p. 479).

Por derradeiro, não se vê excesso no valor das *astreintes*, que considerando o porte econômico-financeiro da recorrente foi fixado em patamar adequado pelo MM. Juiz de Direito *a quo*.

Conforme ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, “(...) o valor [da multa diária] deve ser *significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica*” (“Código de processo civil comentado e legislação extravagante”, 10ª ed. São Paulo: RT, p. 673, nota 17 ao art. 461).

Destarte, preserva-se integralmente a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator